



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000940/99-80
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.623
RECURSO Nº : 125.228
RECORRENTE : NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE
MATERIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DARF FRAUDADO.

A utilização de documentos inidôneos, para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza o agravamento da penalidade, na forma prevista na legislação tributária.

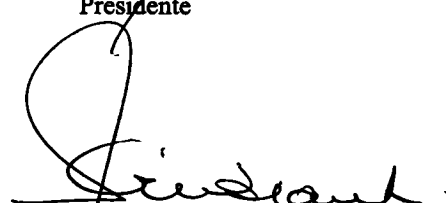
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.228
ACÓRDÃO N° : 303-30.623
RECORRENTE : NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE
MATERIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, através do qual é exigido o recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa do inciso II (art. 44, inciso II, Lei 9.430) e do IPI (art. 80, inciso II, Lei 4.502/64), num total de R\$ 44.495,29, tudo em face dos seguintes fatos assim descritos no AI:

Falta de recolhimento de II e de IPI apurado em revisão aduaneira. O contribuinte registrou a DI 97/0817745-8 em 10/09/97. Em decorrência de batimento realizado entre os DARFs apresentados para o pagamento dos tributos referentes a DI citada e os registros constantes da base de arrecadação da SRF, verificou-se que os DARFs em questão não foram localizados. Foi intimado o banco arrecadador a manifestar-se sobre a autenticidade da sua chancela nos citados DARFs. O banco arrecadador BANESPA S/A - AG. PARANAGUÁ, declarou não serem verdadeiras as autenticações nos referidos DARFs. Foi lavrada representação para fins penais, conforme Portaria SRF/503/99 e lavra-se o presente Auto de Infração para cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Instrui o presente processo cópia do processo 10907.000546/99-88, onde foram apuradas, pela SASAR/ALF/PORTO/PARANAGUÁ, as irregularidades citadas.

Ciente da exigência fiscal, a interessada formulou impugnação tempestiva (fls. 59/60), apresentando as razões a seguir sintetizadas:

Que remeteu os valores referentes aos tributos à comissão de despachos, cujos serviços já utiliza há alguns anos;

Que a prestadora de serviços emitiu, em favor do BANESPA S/A, em 05/09/1997, o cheque cruzado nº 23146, relativo aos tributos questionados na presente autuação;

Que a conta assinada no verso do cheque é totalmente desconhecida da impugnante, bem como da comissão de despachos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.623

Que o essencial é saber que o cheque, em favor do BANESPA, já estava sob sua guarda e responsabilidade, a partir de quando passou o crédito por ele representado a ter destinação diversa da proposta;

Que se houve furto, falsificação, apropriação indébita ou mero erro, trata-se de fato totalmente estranho à ação da Sul Americana;

Que já existe inquérito policial, proposto por outra empresa, envolvendo os mesmos fatos e partes;

Que, provada a existência de pagamento hábil a quem de direito, por intermédio de banco credenciado, resulta insubsistente o auto de infração.

Juntou os documentos de fls. 61/84 e pediu a improcedência do lançamento.

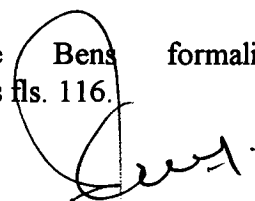
Remetidos os autos à DRJ/Curitiba/PR, seguiu-se a decisão singular de fls. 86/91, que considerou procedente o lançamento, estando assim ementada:

FALSA DECLARAÇÃO QUANTO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - A utilização de documentos inidôneos, para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza o agravamento da penalidade, na forma prevista na legislação tributária.

Cientificada da decisão (fls. 93vº), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 95/104, reiterando os termos da impugnação.

Arrolamento de Bens formalizado no Processo nº 10880.012311/2002-87, noticiado às fls. 116.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.623

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme consta do relatório, em ato de revisão aduaneira a empresa foi autuada para a exigência do IPI vinculado à importação, face ter sido constatada fraude e falsificação na autenticação mecânica dos Darfs apresentados para comprovação do recolhimento do referido tributo.

Toda argumentação contida na impugnação como o recurso é no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente, atribuindo-a à agência bancária credenciada pela Receita Federal para o recebimento de tributos junto ao porto de Paranaguá.

A responsabilidade, segundo a recorrente, seria do BANESPA porquanto o cheque utilizado para o pagamento dos tributos foi sacado contra o BRADESCO e descontado pelo BANESPA, que, ainda segundo a recorrente, teria autenticado as respectivas DARFs.

Caso idêntico foi julgado pela Primeira Câmara - Acórdão número 301-29910, sendo relatora a Conselheira MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, envolvendo a empresa SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. No bojo do respectivo processo, segundo se infere do aludido Acórdão, foram acostadas peças do respectivo Inquérito Policial, constatando-se os seguintes fatos:

a) a empresa Sicmol (importadora) enviou à Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. o numerário necessário ao pagamento dos tributos relativos às guias de importação em questão;

b) os cheques emitidos pela Sul Americana, para pagamento dos DARFS em questão, foram nominais ao Banespa S.A.;

c) quem realizava os pagamentos dos tributos eram funcionários da Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda.;

d) o representante legal da Sicmol, Sr. João Paoli Filho faleceu em 1998;

e) foi solicitada pelo Departamento da Polícia Civil a quebra do sigilo bancário da empresa Sul Americana;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.228
ACÓRDÃO Nº : 303-30.623

f) o Banespa enviou cópia da movimentação financeira de Emidio Pereira de Carvalho, conta na qual foram depositados os cheques emitidos pela Sul Americana para pagamento dos Darfs em questão;

g) não foi instaurado qualquer procedimento interno, pelo Banespa, para apuração a respeito das autenticações mecânicas tidas como falsificadas;

h) Emidio Pereira de Carvalho faleceu em 1998;

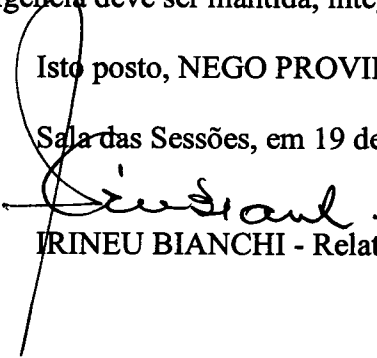
i) não consta a conclusão do Inquérito Policial em questão.

Assim, todas as evidências levam à certeza de que tal como ocorreu no processo paradigma, nestes autos também houve desvio de conduta por parte da empresa Sul Americana, na qualidade de mandatária.

Nestas condições, como bem enfocado pela decisão recorrida, a responsabilidade tributária é do mandante, caracterizada pela culpa *in eligendo*, razão pela qual, a exigência deve ser mantida, integralmente.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


IRINEU BIANCHI - Relator



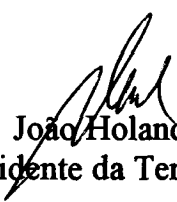
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10907.000940/99-80
Recurso nº 125228

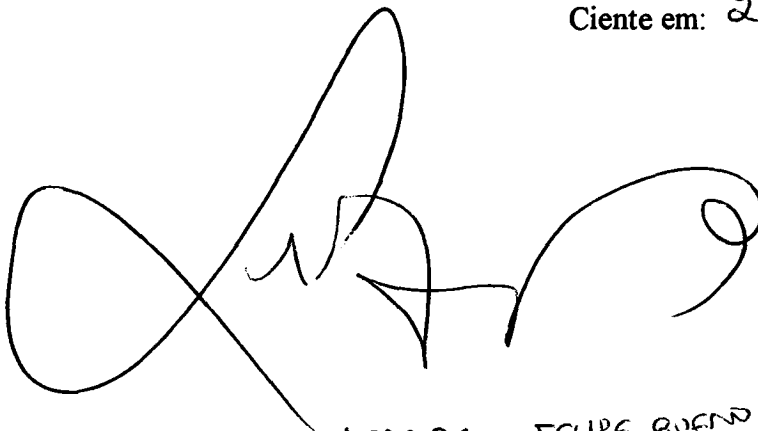
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.623.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.4.2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PEFIDE